



Admissível
20-12-2012

[Handwritten signature]

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 182/XII/2.ª

ASSUNTO: Petição Nacional contra a extinção/agregação/fusão de Freguesias

Entrada na AR: 08 de outubro de 2012

Nº de assinaturas: 8012

1.º Peticionário: Nuno Miguel Fialho Cavaco

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 9 de outubro de 2012, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 8012 (oito mil e doze) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Esta petição visa apresentar a Petição Pública “ *Contra a extinção / Agregação/Fusão de Freguesias* ”.

2- Sustentam os peticionários, em defesa do objecto da sua petição, que, em síntese:

a) A Proposta de lei n.º 44/XII/1.^a, do Governo, que estabelece o regime jurídico da reorganização territorial autárquica, “ *prevê alterações nas estruturas do Poder Local Democrático, entre as quais a extinção de centenas de freguesias em todo o país*”

b) Estão conscientes que “*este plano de extinção de freguesias não resolve nenhum dos graves problemas que o nosso país enfrenta, as Juntas de freguesia existentes utilizam cerca de 1% do Orçamento do Estado, e criará outros, com prejuízos claros para a população e poderá colocar em causa a coesão nacional*”;

3- Concluem os Peticionários solicitando à Assembleia da República que “ *promovam todas as iniciativas de âmbito legislativo, nos termos e para os efeitos no Disposto na Constituição da República Portuguesa, por forma a garantir a revogação de toda a legislação que vise a extinção, fusão ou agregação de freguesias.*”

4- Anote-se que esta temática prende-se com a apreciação e votação da proposta de lei n.º 44/XII/1.^a que “estabelece o regime jurídico da reorganização territorial autárquica!” cuja votação final ocorreu no passado dia 13 de abril, dando origem à Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

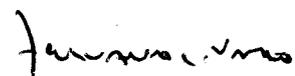
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
4. Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Anote-se, no entanto que a Petição n.º 154/XII/1.ª, contem **um conteúdo igual** ao da presente petição, com exclusão do número de assinaturas que é de 125.
7. Da respetiva apreciação, resultou a elaboração de um relatório aprovado, em sede de Comissão, que determinou o envio da Petição n.º 154/XII/1ª a Sua Excelência A Presidente da Assembleia da Republica, em 19 de outubro de 2012, “ *para efeitos de agendamento para apreciação em Plenário, nos termos da alínea) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 24.º da Lei do exercício do direito de Petição*”

III. Conclusão

Assim sendo, permito-me sugerir, **que**, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do exercício do Direito de Petição, **atendendo à manifesta identidade de objeto e pretensão com a Petição n.º 154/XII/1.ª supramencionada** e ainda não conclusa, que a **Comissão delibere solicitar a S E a PAR a junção deste processo ao da Petição n.º 154/XII/1.ª**, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de Julho de 2012

O Assessor da Comissão,



Fernando Vasco